



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919077/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.882 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

RETENÇÕES. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PROVA POR MEIOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Comprovada a retenção por meio de notas fiscais e extratos bancários, bem como demonstrado o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, é necessário reconhecer o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 158/175) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07) que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório alegado.

O Despacho Decisório proferido nestes autos (i) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42890.95729.170510.1.3.03-9340; e (ii) não homologou a compensação feita por meio do PER/DCOMPs nº 10495.47063.200510.1.3.03-

5230. Tais compensações foram feitas com a utilização de suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 (fls. 128).

De acordo com análise de crédito (fls. 131), a conclusão do Despacho Decisório se deu em função da falta de confirmação de parcelas de retenção na fonte, supostamente não comprovadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.418.160/0001-55	5952	12.910,09	0,00	12.910,09	Retenção na fonte não comprovada
11.497.013/0001-34	5952	329.934,96	0,00	329.934,96	Retenção na fonte não comprovada
Total		342.845,05	0,00	342.845,05	

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/52), que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. O acórdão (fls. 142/147) fundamentou essa conclusão na seguinte análise:

Retenções declaradas em DIRF

Em novas consultas aos sistemas informatizados da RFB, não houve confirmação adicional de retenções, além das já confirmadas pelo Despacho Decisório.

Comprovantes da Interessada

Como vimos, o imposto de renda retido na fonte poderá ser deduzido do imposto devido, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Para as retenções não-confirmadas ou parcialmente confirmadas, a Interessada apresentou o(s) seguinte(s) comprovante(s):

Comprovante fl. 64			
Fonte pagadora 11.497.013/0001-34			
Código 5952 (pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços)			
#	Receita	Retenção (1)	CSLL Retida (2) = (1)/4,65
1	5.028.218,00	233.812,14	50.282,18
2	9.203.255,53	427.951,38	92.032,56
3	4.572.755,02	212.638,69	45.728,75
4	4.495.463,25	209.039,04	44.954,63
5	4.581.087,46	213.020,56	45.810,87
6	5.112.596,76	237.735,74	51.125,97
Soma	32.993.376,02	1.534.197,55	329.934,96

Oferecimento à tributação

Conforme consulta abaixo, a retenção validada é compatível com as receitas oferecidas à tributação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2010		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ:02.592.658/0001-65		ND:0000536310
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	279.008.057,68	

Sendo assim, confirma-se a retenção de mais R\$ 329.934,96.

Portanto, foi reconhecida a retenção de R\$ 329.934,96, mantendo-se tão somente o valor não confirmado de IRRF de R\$ 12.910,09.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 158/175), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) As retenções feitas pelo CNPJ/MF nº 00.418.160/0001-55 (“Comurg”) estariam comprovadas pelo confronto entre as Notas Fiscais de prestação de serviços apresentadas (fls. 49/62) e os extratos de conta corrente (fls. 46/48);
- (ii) Seria necessário verificar referidas retenções de acordo com o princípio da verdade material;
- (iii) A multa aplicada seria confiscatória, violando o art. 150, VI, da Constituição Federal e a jurisprudência do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 08/04/2021 (fls. 155), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação via carta com aviso de recebimento (fls. 154), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia encontra-se delimitada às retenções supostamente feitas pelo CNPJ/MF nº 00.418.160/0001-55, no valor de R\$ 12.910,09, não confirmada pelo Despacho Decisório e nem pela DRJ.

Conforme estabelecido na Súmula Carf nº 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. De acordo com a jurisprudência deste Carf, a prova da retenção não precisa ser feita, necessariamente, por comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, sendo legítima a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos:

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 1302-004.675, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 16/07/2020)

Referido entendimento foi materializado, inclusive, na Súmula Carf nº 143, segundo a qual “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Confrontando as Notas Fiscais e os extratos bancários, verifica-se que os valores pagos e o líquido recebido foram os seguintes:

NF	Valor NF	Valor Extrato
826	R\$171.000,00	R\$253.582,57
827	R\$40.263,64	
828	R\$14.800,00	
829	R\$9.800,00	
830	R\$33.150,00	
832	R\$9.850,00	
833	R\$9.437,40	
834	R\$10.908,34	
835	R\$171.000,00	R\$143.383,50
840	R\$171.000,00	R\$143.383,50
852	R\$136.800,00	R\$114.706,80
842	R\$171.000,00	R\$143.383,50
844	R\$171.000,00	R\$143.383,50
850	R\$171.000,00	R\$143.383,50
Total	R\$1.291.009,38	R\$1.085.206,87

A Recorrente apresentou, também, demonstrativo próprio contendo todas as retenções, em que os valores são os mesmos (fls. 45). De fato, demonstrou-se que do valor efetivamente recebido foi descontada a retenção de CSLL (R\$ 12.910,09).

Além disso, foi apresentada DIPJ em que declarado um total de R\$ 279.008.057,68 a título de receita de prestação de serviços no mercado interno (Ficha 06A – Linha 05). Seguindo o mesmo raciocínio da DRJ, o valor oferecido à tributação é plenamente compatível com a receita que gerou as retenções mencionadas.

No que diz respeito à multa, referida alegação fica prejudicada em função do reconhecimento total do direito creditório discutido. Porém, ainda que assim não fosse, a apreciação da multa sob a perspectiva do princípio da vedação ao confisco (art. 150, VI, da Constituição da República) demanda análise da constitucionalidade da lei, o que não é permitido neste Carf por força da sua Súmula nº 2.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 12.910,09, homologando as compensações até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso